



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2024

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera os artigos 157, 241 e 302 do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para considerar prova lícita a obtida em busca domiciliar, mesmo sem estar relacionada no mandado, e incluir a hipótese de flagrante delito no interior de domicílio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1626/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera os artigos 157, 241 e 302 do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para considerar prova lícita a obtida em busca domiciliar, mesmo sem estar relacionada no mandado, e incluir a hipótese de flagrante delito no interior de domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos no Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir a hipótese de flagrante de delito no interior de domicílio e permitir a realização de busca domiciliar.

Art. 2º O art. 157, do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Constitui prova lícita, a obtida no ato de busca domiciliar em virtude de flagrante delito ou





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

cumprimento de mandado de busca e apreensão, mesmo que não relacionada na ordem judicial, desde que esteja vinculada à infração penal capitulada nos artigos 33 e 34, da Lei N.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 7º A ausência de imagens coletadas por equipamento de filmagem no ato da busca domiciliar não desconstituirá prova obtida no ato da diligência.

Art. 3º O art. 241, do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Dispensa-se o mandado no caso de ocorrência de infração penal em curso.

Art. 4º O art. 302, do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As circunstâncias que caracterizam o flagrante delito também se aplicam aos delitos cometidos no interior de domicílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2024.





JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado interpretação avessa a essa premissa de forma reiterada, principalmente, em relação à apreensão de entorpecentes.

Assim, diversas Decisões de Tribunais Estaduais que culminaram inicialmente na condenação de traficantes de drogas, têm sido revertidas no STJ, em razão da atuação garantista de Membros da referida Corte.

Nesse contexto, ou seja, de desconsiderar provas obtidas durante busca domiciliar, há de recordar o exemplo de impunidade inadmissível divulgado pelos meios de comunicação, o caso do “Chefão do PCC André Oliveira Macedo, o André do Rap, responsável pelo tráfico internacional da referida organização criminosa, que recebeu de volta helicóptero e lancha por decisão do STJ”.

A devolução dos bens milionários do mega traficante “André do Rap” constitui o episódio mais estarrecedor do combalido sistema de justiça criminal brasileiro. Não bastasse a magnânima decisão do ex-





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, que em 2019 o beneficiou com a concessão de habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de relatoria do Ministro Rogério Schiett, devolveu os bens apreendidos em operação da polícia civil paulista, que resultou na prisão do referido traficante em uma mansão na cidade de Angra dos Reis.

Na oportunidade, além desse criminoso ter saído pela porta da frente do presídio por Decisão do STF no ano 2020, encontrando-se atualmente na condição de foragido da justiça, tendo todos os bens sido adquiridos à custa de muitas vidas ceifadas, em razão da origem ilícita, a 6ª Turma do STJ decidiu pela devolução de patrimônio bilionário composto por um helicóptero avaliado em 7,2 milhões, uma lancha avaliada em 5,2 milhões, dois luxuosos imóveis em Angra dos Reis/RJ, um Porsche Macan, quatro jet-skis, quatro computadores e trinta e três smartphones. Essa aberração jurídica é fruto do garantismo judicial que se tornou regra naquela Corte e que constitui uma vergonha e um verdadeiro “esculacho” para nossa sociedade.

Não o bastante, tem se tornado comum à desconstrução, pela mesma Corte de Justiça, de Decisões que culminaram em condenações de indivíduos que se encontravam promovendo traficância de entorpecentes no interior de imóveis, deslegitimando flagrantes delitos realizados principalmente por policiais militares.

Nesse condão, apenas no ano de 2023, o STJ reverteu 959 entendimentos de Cortes Estaduais, que resultaram na prisão de traficantes,





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

desconstituindo provas, por considerar que houve entrada ilegal em domicílio¹.

Nas decisões acima, a corte entendeu ilícita a invasão nas hipóteses em que a abordagem é motivada por denúncia anônima, pela fama de traficante do suspeito, por tráfico praticado na calçada, por atitude suspeita e nervosismo, cão farejador, perseguição a carro ou apreensão de grande quantidade de drogas. Também anulou as provas quando a busca domiciliar se deu após informação dada por vizinhos e depois de o suspeito fugir da própria casa ou fugir de ronda policial. Em outro caso, entendeu ilícita a apreensão feita após autorização dos avós do suspeito para ingresso dos policiais na residência.

Os números demonstram que essas Decisões do STJ não são isoladas, pois integram o cotidiano da referida Corte, promovendo injustiças corriqueiras e permitindo que malfeitores e facínoras, como o André do Rap, mantenham suas atividades criminosas, bem assim, que o ditado de que o “crime compensa no Brasil” constitua a verdadeira face de nosso sistema de justiça criminal.

Dessarte, a presente proposição pretende definir regras objetivas que mitiguem interpretações garantistas, reconhecendo a validade de qualquer prova obtida em busca domiciliar ou em virtude de fato que caracterize flagrante delito capitulado nos artigos 33 e 34, da Lei N.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso*

¹ <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-de-domicilio-959-vezes-em-2023/>





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/06/2024 11:43:26.733 - MESA

PL n.2572/2024

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências).

Outrossim, objetiva definir que as circunstâncias que definem o flagrante, elencadas no art. 302, do Código de Processo Penal, sejam aplicadas aos fatos delituosos ocorridos no interior do domicílio.

Nesse escopo, o projeto também visa legitimar a entrada de polícias em domicílios em virtude de flagrantes e, conseqüentemente, as prisões e apreensões realizadas.

Por derradeiro, pretende-se tutelar “fé de ofício” ao policial, evitando que a ausência de imagens coletadas por equipamentos de filmagem no momento da busca domiciliar, desqualifique as provas colhidas e as informações carreadas aos autos na condição de condutor.

Assim, visando garantir a licitude da prova obtida em busca domiciliar, mesmo sem estar relacionada no mandado, e incluir a hipótese de flagrante delito no interior de domicílio, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823:11343

FIM DO DOCUMENTO